DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5271/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9974/2019
PROTOCOLO	: 1994634
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO	: CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES (SECRETÁRIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA N. 5/2018)
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório relativo à Concorrência n. 5/2018, no qual sagraram-se vencedoras as empresas: Agilitá Propaganda e Marketing Ltda e TIS Publicidade e Propaganda Ltda.

O referido Procedimento Licitatório foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

– Acórdão AC01 – 616/2022 (peça 52, fl. 1709-1717), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, voto por:
>
> **I – declarar a irregularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Corumbá por meio da Concorrência nº 5/2018, diante das irregularidades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II - aplicar multas ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques**, Secretário Municipal de Governo à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:
>
> **a. 120 (cento e vinte) UFERMS** decorrente da reprovação do procedimento licitatório determinada no item 1, "a" supra, sendo 20 (vinte) UFERMS para cada uma das seis irregularidades identificadas;
>
> **b. 30 (trinta) UFERMS decorrente da remessa da documentação ao Tribunal de Contas após o prazo de 30 dias** estabelecido no item 2.A.a.2 do Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), nos termos do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;
>
> **III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques através do Acórdão AC01 – 616/2022 foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 58, fl. 1724;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6172/2023 (peça 61, fls. 1727-1728), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6172/2023 peça 61, fls. 1727-1728), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9974/2019, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Cássio Augusto da Costa Marques (Acórdão AC01 – 616/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak